



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO : CGA Nº 42/2013 (SPCDOC.CC 22593/2013)
INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração
SECRETARIA: Justiça e da Defesa da Cidadania
ASSUNTO Avaliação da execução do contrato de prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial (armada/desarmada), com a cobertura dos postos designados, no âmbito dos prédios da Secretaria, garagem, Complexo Água Funda, CRAVI – Fóruns, CICs. Norte, Sul, Leste, Oeste, Feitiço da Vila, Francisco Morato, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Campinas e Casa da Cidadania, firmado com a empresa Sekron Serviços de Segurança Patrimonial Ltda.

Senhor Presidente,

O presente procedimento foi instaurado em continuidade aos trabalhos desenvolvidos no Processo CGA nº 002/2010, arquivado em novembro/2014, especialmente para cuidar da avaliação da execução do contrato de prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial que sucedeu ao Contrato SJDC nº 03/2.005-PR.268.945/2005, qual seja, o SJDC nº 00139/2011, assinado com [REDACTED]

Esse decorreu do Pregão Eletrônico nº 11/2011 e vigorou pelo período de 15 (quinze) meses, ou seja, de 15/06/2011 a 14/09/2012, tendo por objeto a contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial (armada/desarmada), com a cobertura dos postos designados, no âmbito dos prédios da Secretaria, Garagem, Complexo Água Funda, CRAVI – Fóruns, CICs. Norte, Sul, Leste, Oeste, Feitiço da Vila, Francisco Morato, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Campinas e Casa da Cidadania.

Conforme noticiado no relatório de 27/10/2014, restou pendente a decisão da autoridade superior quanto ao resultado da apuração preliminar que estava transitando no Processo SJDC nº 001638/2012, com indicação de arquivamento por não haver indícios suficientes para apontar responsabilidade funcional dos servidores da Pasta, fls. 423/425.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Em 27/10/2014, acatando sugestão, foi expedido o Ofício CGA nº 2368/2014 para requisitar cópia da citada peça, fl. 427.

Em 21/11/2014, em resposta, aportou o Ofício GSJDC nº 2753/2014, para informar que, anteriormente à decisão, o feito havia sido remetido à análise da Consultoria Jurídica da Pasta, fls. 429/454.

Em 22/1/2015, após sugestão e acatando determinação da Presidência foi enviado o Ofício CGA 154/2015 à Secretaria da Justiça para solicitar cópia da decisão da autoridade superior acerca das conclusões alcançadas pela Comissão de Apuração Preliminar, fl. 459.

Em 25/2/2015, no Ofício GSJDC nº 266/2015, fls. 461/488, a Chefia de Gabinete informou:

“ ... após a elaboração do relatório pela Comissão, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica da Pasta.

Nesse sentido, o referido órgão jurídico manifestou-se em 29/01/2015, por meio do Parecer CJ/SJDC nº 44/2015, que ora anexo ao presente Ofício.

Após, considerando a necessidade de complementação da instrução. Os autos retornaram a Comissão para análise e novas providências, razão pela qual ainda não houve decisão da autoridade superior.

Portanto, prestadas tais informações, pugno a Vossa Senhoria pela dilação de prazo para atender à solicitação em tela.”

Na sequência, os autos foram mantidos em arquivo temporário até 30/8/2015, no aguardo das conclusões, quando, diante da não manifestação, foi expedido o Ofício CGA nº 943/2015 para requisitar a remessa de cópia da referida decisão, fl. 496.

Posteriormente, o requerido foi reiterado, via correio eletrônico, por 2 (duas) vezes, fls. 498/500.

Em 24/9/2015, foi acostado aos autos o Ofício GSJDC Nº 1454/2015, de 22/9/2015, da Chefia de Gabinete da Pasta, em resposta ao Ofício CGA nº 943/2015, de 30/06/2015, recebido em 02/07/2015 e enviou cópia da decisão proferida pelo Titular da Pasta, no Processo SJDC n. 00168/2012, que tratou da Apuração Preliminar – Empresa Sekron Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., no tocante a gestão do Contrato SJDC nº 15/2011, fls. 502/506.

Cabe ressaltar que na manifestação do Secretário da Pasta constou:

...

“Encerrada a instrução probatória, levando em conta tudo o que consta nos autos e os depoimentos coligidos, a Comissão de Apuração Preliminar elaborou o Relatório



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

nº 11/2014, opinando pelo **arquivamento** da presente apuração por não haver indícios suficientes a apontar responsabilidade funcional de servidor da Pasta.

Instada a se manifestar, a D. Consultoria Jurídica da Pasta, no Parecer CJ/SJDC nº 44/2015, questiona a existência de outras irregularidades na execução do contrato, que teriam constado das planilhas de “atesto” dos serviços executados pela contratada, sem que, entretanto, os gestores contratuais tivessem tomado as providências cabíveis (fls. 11 e 12), e, portanto, propõe a devolução do procedimento à D. Comissão de Apuração Preliminar para complementação da instrução.

Em resposta aos apontamentos feitos pela Consultoria Jurídica, a Comissão de Apuração Preliminar, depois de realizar nova oitiva da ex-servidora [REDACTED] (fls. 2426 a 2428), esclareceu que, “no que concerne à figura do almocista, ressalta-se que a D. subscritora do arrazoado jurídico entendeu pela possibilidade de se considerar justificáveis as dúvidas a esse respeito, já que não existia, à época, uma padronização das exigências contratuais pela própria Administração, acrescentando-se, ainda, que o CADTERC não previa formalmente a figura do almocista para alguns dos contratos de prestação de serviços, daí porque esse tema não mereça maior digressão.” (fl. 2.432)

Desse modo, para que realizassem seu intervalo intra jornada era necessário que os vigilantes deixassem o posto descoberto, restando demonstrado que tal situação não era objeto de “apontamento” específico nos atestados dos fiscais do contrato.

A Comissão de Apuração Preliminar também destacou que “... ainda que não se ignore que a descobertura momentânea dos postos, por si só, configura descumprimento contratual, não consta que essas não coberturas tenham causado algum prejuízo específico à Administração Pública, eis que foram efetivamente glosadas da empresa, inclusive sendo objeto de aplicação de sanção de multa, conforme decisão cuja cópia encontra-se juntada às fls. 1907/1917”. Além disso, não se vislumbrou má-fé ou desídia dos servidores envolvidos, mas falhas decorrentes de dúvidas que a própria figura do almocista causava.

Assim, a Comissão concluiu que os trabalhos devem se ater a fatos certos e determinados, que objetivaram a instauração do presente procedimento, qual seja, a questão dos almocistas, razão pela qual, reitera a sugestão de Arquivamento. (fls.2.430 a 2.437)

Em novo Parecer (CJ/SJDC nº 445/2015), a Consultoria Jurídica, em consonância com o Relatório da Comissão de Apuração Preliminar, concluiu que há carência de indícios com escopo de imputar a prática de falta funcional por parte dos servidores envolvidos no curso do processo licitatório em questão.

Portanto, acolho a decisão da Comissão de Apuração Preliminar e da D. Consultoria Jurídica, uma vez que inexistem indícios suficientes para identificar qualquer responsabilidade funcional, e determino o **ARQUIVAMENTO** da presente apuração.”

Tal ato foi publicado no DOE de 10/09/2015, conforme consta às fl.508.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Conclusão

Considerando que todas as providências foram esgotadas por parte da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

considerando que foram concluídos os trabalhos correcionais, propõem-se:

- 1) o arquivamento definitivo do feito;
- 2) a expedição de ofício, à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania para dar ciência do arquivamento.

É o relatório que se submete à consideração superior.
CGA, em 07 de outubro de 2015.

Jocirena de Jesus Freitas Caires Ribeiro
Corregedora

Luiz Francisco Ferraresi
Corregedor

Maria Cristina Giglio
Corregedora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO : CGA Nº 42/2013 (SPCDOC.CC 22593/2013)
INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração
SECRETARIA: Justiça e da Defesa da Cidadania
ASSUNTO Avaliação da execução do contrato de prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial (armada/desarmada), com a cobertura dos postos designados, no âmbito dos prédios da Secretaria, garagem, Complexo Água Funda, CRAVI – Fóruns, CICs. Norte, Sul, Leste, Oeste, Feição da Vila, Francisco Morato, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Campinas e Casa da Cidadania, firmado com a empresa Sekron Serviços de Segurança Patrimonial Ltda.

1. Acolho o relatório apresentado.
2. Oficie-se, conforme sugerido.
3. Após, arquite-se, definitivamente, o presente procedimento nesta Corregedoria.

CGA, em 14 de outubro de 2015.

pl
Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente

2
RICARDO KENDY YOSHINAGA
PROCURADOR DE ESTADO
EXERCÍCIO NA CGA